



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, na construção de escolas indígenas, seja estabelecida margem de preferência para a aquisição de materiais e serviços produzidos ou prestados por fontes do próprio território étnico-educacional onde ela estiver localizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 16. Na construção ou reforma de escolas indígenas, será estabelecida margem de preferência para aquisição de materiais de construção produzidos no território étnico-educacional onde a escola estiver localizada ou para serviços prestados por indígenas do mesmo território étnico-educacional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, não produzindo efeitos sobre os processos licitatórios que já estejam em andamento até a sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de assuntos relativos aos povos indígenas, duas diretrizes fundamentais devem ser seguidas: promover o exercício de seus direitos, com especial atenção para a reprodução física e cultural desses povos, e realizar as intervenções mínimas necessárias para promover seu bem-estar e proteger seu modo de vida.

A construção de escolas indígenas atende ao direito desses povos à educação. Contudo, para que o impacto negativo dessas obras seja minimizado, condições peculiares podem e devem ser aplicadas. As licitações são, via de regra, pautadas pela busca do menor custo para o Estado, mas há, no caso dos povos indígenas, outros valores legítimos que devem ser levados em consideração.

A entrada de trabalhadores nas terras indígenas, ainda que seja para um fim desejável e necessário como a construção de escolas, causa impacto e, possivelmente, tensões na comunidade afetada. Se os próprios índios puderem realizar os trabalhos, organizando-se para isso, um eventual aumento de custo, dentro de uma margem razoável, pode ser uma contrapartida admissível para reduzir esse impacto.

Da mesma forma, o uso de materiais construtivos obtidos na própria terra indígena fortalece a cadeia produtiva interna, valoriza os materiais, saberes e técnicas construtivas tradicionais, além de diminuir o desafio logístico de levar materiais e equipes de construção para terras que, muitas vezes, são de difícil acesso.

Essas medidas favorecem, portanto, o desenvolvimento sustentável autônomo dos povos indígenas, diminuindo a passividade com que costumam ser tratados, ao inseri-los mais fortemente como agentes do próprio desenvolvimento.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)
[artigo 3º](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)